# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Decisão do Prefeito ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Guariba**
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

**Câmara Municipal de Guariba**
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

**PODER EXECUTIVO**

**Licitações e Contratos**

**Decisão do Prefeito**

**GABINETE DO PREFEITO**
**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 177/2024

Processo nº 390 /2024

Objeto: fornecimento de solução integrada para gerenciamento de dados, automação IOT, para monitoração, rastreamento e gestão de frotas via GPS/GSM/GPRS conexão 4G, compreendendo a instalação de hardwares de rastreamento, teclado de macros e disponibilização de software de gerenciamento com acesso via WEB, incluindo equipamentos a título de comodato, componentes e licença de uso de software, durante a vigência do contrato, e demais serviços de instalação, manutenção, substituição, configuração, capacitação, treinamento, suporte técnico e garantia de funcionamento.

Recorrente: CONTROL RISK MONITORAMENTO LTDA.

Recorrida: AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: CONTROL RISK MONITORAMENTO EIRELI - CNPJ nº 02.030.538/0001-74, com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Avenida Independência, nº 3.134, no Alto da Boa Vista, CEP: 14025-230, contra a sua inabilitação e, ainda, contra a classificação da proposta da licitante: AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA - CNPJ nº 31.057.891/0001-46, com sede na Estrada do Cabuçu, nº 176, no Campo Grande, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23052-230, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei federal nº 14.130/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da BLL Compras. Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, bem como das contrarrazões recursais apresentados pela empresa recorrida, na forma prevista pelo § 4º, do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021, com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração.

II - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram na sessão pública eletrônica, através do site: https://bllcompras.com/, no dia 29/11/2024, onde ao final das disputas, a Pregoeira procedeu à negociação dos valores ofertados, que estavam acima do estimado pela Administração, e em seguida iniciou a análise de documentos de habilitação das empresas declaradas vencedoras, de conformidade com as normas e condições estabelecidas no Edital.

Entretanto, após análise dos documentos de habilitação, a empresa CONTROL RISK MONITORAMENTO EIRELI foi inabilitada por descumprir o disposto no subitem 7.3.1.2, do Edital, por motivo de não ter apresentado o balanço patrimonial do ano de 2022, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado.

A empresa recorrente, dentro prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão tomada pela Pregoeira, em campo próprio do Portal Eletrônico da BLL Compras, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

A empresa recorrente se mostra contrária também ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 177/2024, entendendo ter ocorrido expressa ilicitude na classificação da proposta da empresa Airotracker Monitoramento 24 Horas Ltda. Isso porque referida empresa imputou cobrança ao comodato de equipamentos, que deveriam ser fornecidos à Administração, sob o regime de comodato, portanto, a título gratuito, de modo a impor ao Erário a cobrança anual de R$ 191.314,80, violando a regra prevista no item 1 do Edital, no item 8 do Anexo I - Estudo Técnico Preliminar - e do subitem 1.1 do Anexo II - Termo de Referência, nos quais constam que o fornecimento de equipamentos se daria em comodato, ou seja, de maneira gratuita.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões recursais dentro do prazo previsto no Edital.

III – DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa recorrente sustenta, em suma, que imediatamente após sua inabilitação manifestou-se em sessão pública, confirmando que possuía toda documentação contábil probatória devidamente registrada, quais sejam, o Termo de Abertura e Encerramento - ECD (Escrituração Contábil Digital) 2022, Recibo do ECD 2022, DRE ECD 2022 e o Balanço Patrimonial ECD 2022, requerendo a oportunidade de juntá-los, em diligenciamento complementar, nos termos da permissibilidade legal disposta na Lei federal nº 14.133/2021.

E que em contrariedade à norma do art. 64, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2024 e, ainda, ao quanto disposto no subitem 7.1.3.2, alínea “b”, do Edital, a Pregoeira rejeitou a possibilidade de a empresa apresentar, novamente, o registro do balanço patrimonial do ano de 2022, pois já o havia apresentado tempestivamente.

Alega a empresa recorrente que a classificação dos licitantes subsequentes, com a declaração de vencedora e de habilitada, a empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO

24 HORAS LTDA, com sua proposta de valores correspondente a (i) R$ 408.392,00 para o lote 01; e, (ii) 25.399,20, aproximando-se do dobro do valor ofertado pela empresa recorrente, que foi de R$ 433.791,20 para os dois lotes, que se mantido o resultado representará ao erário o escandaloso prejuízo de R$ 1.907.917,00.

Afirma a empresa recorrente que a empresa recorrida é ilegal, pois realiza a cobrança do comodato de equipamentos, em manifesta violação aos mandamentos legais dispostos no Código Civil e no próprio Edital, que definiu expressamente a natureza de comodato para a cessão dos equipamentos fornecidos pela empresa contratada.

Por fim, sustenta a empresa recorrente que a Pregoeira deveria admitir a juntada posterior do documento faltante e confirmar sua habilitação, uma vez que, na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o diligenciamento complementar para sanar omissão documental ou mesmo informacional, em relação à documentação já juntada pelo licitante, passou a ser um comando legal, obrigatoriamente seguido pela Administração Pública.

A empresa recorrente insiste que se observe a imperatividade do artigo 64, inciso I, da Lei federal nº 14.133/21 e do item 7.3, alínea “a” e do subitem 7.3.1 do Edital, acrescentado que é consabido, a Lei federal nº 14.133/2021, acobertada de robusta e massiva jurisprudência antecedente, estabeleceu de maneira expressa a permissibilidade legal de se realizar diligenciamento posterior à entrega da documentação pelo licitante, com o fito de aclarar informação já constante no processo licitatório e mitigar o rigor excessivo outrora praticado no rito de julgamento de recursos, notadamente, para fazer valer o interesse principal da Administração em garantir a contratação da melhor e mais econômicaproposta, assim como disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021, in verbis:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Neste ponto, salienta a empresa recorrente que a reforma legislativa vem mui escorreitamente a positivarposicionamento dos Tribunais que, mesmo sob a égide da Lei 8.666/93, já havia consolidado entendimento sobre a possibilidade de juntada de “novos” documentos, que lograssem comprovar a regularidade de habilitação do licitante no momento de sua participação no ato concorrencial, em caso de ausência de sua juntada concomitante à proposta, assim como se confere da ementa do Acórdão n.º 1211/2021, de lavra do Min. Relator WaltonAlencar Rodrigues, do Tribunal de Contas da União:

“Admitir a juntadade documentos que apenas venhama atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto,ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resultaem objetivo dissociado do interesse público,com a prevalência do processo (meio) sobre o resultadoalmejado (fim). O pregoeiro, duranteas fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusãode novo documento, previstano art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Acórdão n.º 1211/2021 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. J. 26.05.2021).

Assevera, ainda mais, que diante da similitude do julgado com o caso concreto ora em discussão (à exceção de que naquele julgado ainda se aplicava a Lei 8.666/93), cumpre colacionar adiante o salutar entendimento externado pelo Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, em seu primoroso voto de julgamento, no qual externa o entendimento acerca do qual é plenamente admissível o aceite de juntada posterior de documentação de habilitação, que deveria constaroriginalmente na propostae que logre demonstrar regularidade de habilitação da licitante no momento de apresentação da proposta, em prestígio ao maior interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa, in verbis:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput,

da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante a falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscalpelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constemtais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certamenão fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público,com a prevalência do processo(meio) sobre o resultado almejado (fim)."

A empresa recorrente deixa claro que, como visto, mesmo antes da alteração procedimental introduzida pela Lei federal nº 14.133/2021 já era plenamente aceitável e recomendável ao pregoeiro, em prestígio ao princípio da maior vantajosidade ao Erário, que se admitisse a juntada posterior de documentos de habilitação que venha a confirmar informação o documento eventualmente faltante em relação à documentação apresentada. E no contexto legislativo atual, com a introdução do art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021, acima colacionado, o diligenciamento complementar para sanar omissão documental ou mesmo informacional em relação à documentação já juntada pelo licitante passa a ser um comando legal a ser obrigatoriamente seguido pela Administração.

E antes de encerrar a empresa recorrente insiste que deverá, sim, ser desclassificada a empresa recorrida, pois sua proposta viola aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, aos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia entre os participantes da licitação. Tendo em vista que imporia ao Erário o pagamento indevido de R$ 1.913.128,00, o que seria em comodato a cessão de uso de equipamentos, que deveriam ter sido fornecidos a título gratuito.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA:

Ao seu talante, a empresa recorrida: AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, alega em suas contrarrazões, que o Edital em si não proíbe a inclusão do valor dos equipamentos na composição do preço global da proposta apresentada. O comodato, conforme definido pelo Código Civil (art. 579 e seguintes), é um contrato gratuito de entrega de bens para uso. Entretanto, o fornecimento de equipamentos no âmbito de uma licitação pode estar associado a custos de manutenção, logística, e serviços correlatos, que justificam sua precificação no valor global.

Esclarece que o conceito de comodato, conforme disposto no Código Civil (art. 579), refere-se à cessão gratuita de bens para uso e, no contexto do Edital, a gratuidade mencionada restringe-se à não cobrança de mensalidades pelo uso dos equipamentos, bem como à manutenção, trocas e suporte técnico, conforme previsto expressamente. E, assim, a proposta da empresa recorrida assegura que não haverá cobrança de mensalidades pelo uso dos equipamentos, tampouco dos custos adicionais relacionados à manutenção, troca ou suporte técnico.

Destaca que o próprio Edital estabelece os valores de referência para os equipamentos fornecidos, o que deixa claro que seu custo inicial poderia ser incluído na composição da proposta e que esta seguiu rigorosamente os critérios definidos, respeitando as normas editalícias e ofertando o fornecimento e suporte dos equipamentos de forma integral e em conformidade com as expectativas do contrato.

Afirma que a proposta não viola a lei, já que não há impedimento explícito no Edital ou na Lei federal nº 14.133/2021, para que os custos de fornecimento sejam integrados ao preço total. E que a previsão desses custos no Valor de Referência do certame foi devidamente considerada no planejamento orçamentário e isso demonstra que o Edital não apenas considerou, mas também autorizou a inclusão desses valores no escopo do contrato, afastando qualquer alegação de irregularidade ou ausência de previsão legal.

Informa que, conforme detalhado na proposta, o valor de R$ 191.314,80 corresponde à aquisição única dos equipamentos, que serão fornecidos e disponibilizados por toda a vigência contratual, em regime de comodato. E que o conceito de comodato, previsto no Edital e respaldado pela legislação aplicável, refere-se à cessão gratuita de uso, sem a cobrança de mensalidades, manutenção ou outros custos adicionais à Administração contratante.

Ainda na oportunidade das contrarrazões, a empresa recorrida aponta, quanto à ausência do balanço patrimonial do ano de 2022, registrado na Junta Comercial, da parte da empresa recorrente, que, conforme estabelecido no Edital e na legislação vigente, é responsabilidade exclusiva dos licitantes apresentarem todos os documentos exigidos, de forma correta e dentro dos prazos estabelecidos. E que no presente caso, a empresa recorrente falhou em apresentar o Balanço Patrimonial de 2022, ainda que de forma tempestiva, durante a fase de habilitação, sendo que a posterior tentativa de introduzir outro documento corrigido, em sede de recurso, não pode ser admitida, sob pena de

violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

E que a inabilitação decorreu exclusivamente de sua própria falha em atender aos requisitos editalícios, e não de qualquer ato ou omissão por parte da Comissão ou do Pregoeiro (a). Assim, qualquer tentativa de transferir essa responsabilidade constitui uma manobra para desviar a atenção do verdadeiro cerne da questão: a irregularidade na documentação apresentada pela recorrente.

E para finalizar suas contrarrazões, a empresa recorrida informa que a empresa recorrente, conforme os documentos apresentados, não possui comprovação de capacidade técnica específica para a execução dos serviços em órgãos públicos, já que o único atestado fornecido refere-se à prestação de serviços para uma empresa privada, o que não atende aos requisitos de experiência necessários para este certame. E que os serviços contratados no Edital possuem características técnicas complexas e altamente especializadas e a execução requer um elevado nível de qualificação, infraestrutura apropriada e experiência comprovada, condições que, pela análise dos documentos apresentados, a recorrente não conseguiu demonstrar.

Não obstante isto observa a ausência de documentos indispensáveis, como os registros na Anatel, contrato com a plataforma Getrak e comprovações de integração com serviços do Google, todos essenciais para a execução plena e eficiente das obrigações previstas no edital. Tais lacunas reforçam as dúvidas sobre a aptidão técnica da empresa recorrente para a execução dos serviços objeto de contratação.

V - DO JULGAMENTO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS DA EQUIPE AUXILIAR:

a) Da inabilitação da empresa recorrente pela apresentação do balanço patrimonial do ano de 2022 sem registro na Junta Comercial do Estado:

Inicialmente, considera a Pregoeira e os membros da equipe de apoio que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação.

Deste modo, ressaltam que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

E advertem ser este o ensinamento da Lei federal nº 14.133/21, que prescreve:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos para a Consultoria Zênite, sobre esse assunto, dispõe:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.”

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras instruções, aquelas imprescindíveis à análise da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito em análise no presente recurso e conforme legislação pertinente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais análogos demonstram-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final da Pregoeira e dos membros da equipe auxiliar:

Na análise dos documentos de habilitação da empresa recorrida, seguiram-se as exigências de documentação definidas no Edital do presente processo licitatório, observando, no caso de habilitação econômico-financeira, especificamente quanto ao balanço patrimonial, conforme exigido no Edital do presente Pregão Eletrônico, conforme subitens 7.1.3.2 e 7.1.3.2.a, conforme segue:

"7.1.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período do ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, publicado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE, ou de outro indicador que o venha substituir.

7.1.3.2.a. Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis publicados em Diário Oficial ou publicadas em jornais ou por cópias ou fotocópias extraídas do Livro Diário –

devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou outro órgão equivalente – inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento." (grifo do colegiado).

Quanto ao alegado pela empresa recorrente sobre o seu balanço patrimonial, sua regularização e peticionamento para recebê-lo dever ser acolhidos por meio de diligenciamento, a Pregoeira e os membros da equipe auxiliar discordam por completo, visto entenderem que tal possibilidade de aceitação não é prevista no Edital do presente certame licitatório, conforme prescrito no seu subitem 5.1.5:

"5.1.5. O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro do prazo acima estabelecido acarretará na inabilitação da Licitante, sem prejuízos das sanções previstas no Edital, podendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente." (grifo do colegiado).

No caso em tela, a empresa recorrente apresentou o balanço patrimonial sem o registro na Junta Comercial, e na ocasião da apresentação do recurso, o anexou na plataforma eletrônica, com o devido registro.

Ressaltam que, diante da norma do Edital e das normas vigentes aplicáveis, tem-se que a aceitabilidade do balanço patrimonial é condicionada ao devido registro na Junta Comercial. E ainda mais, em seu item 7.3 expõe que:

"7.3. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Ou seja, não é permitida a inclusão ou substituição de documentos após o prazo estipulado, a não ser para complementação de informação e atualização de validade de documentos. O que não é o caso do presente recurso, já que na data e horário de apresentação dos documentos, a empresa recorrente possuía o balanço patrimonial do ano de 2022 com o devido registro na Junta Comercial, conforme informação dada por ela mesma via chat da plataforma eletrônica. Porém, não apresentou o documento que confirmou já dispor, quando deveria tê-lo apresentado na ocasião oportuna, prevista no Edital.

A equipe ou colegiado da licitação reitera que é muito importante ressaltar a responsabilidade exclusiva das empresas licitantes apresentarem todos os documentos exigidos no edital e no prazo nele estabelecido, sendo que este ônus não pode ser transferido à Administração Pública, muito menos a tentativa de introduzir posteriormente o documento correto, visto que tal iniciativa fere, gravemente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e também da isonomia, posto que todos sejam iguais perante a lei (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

A Pregoeira entende que não pode alterar as regras do instrumento convocatório após a abertura do certame. A agente de contratação teria agido de acordo com a Lei, como dispõe o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CON-VOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG XXXXX-62.2021.4.04.0000 XXXXX-62.2021.4.04.0000. Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - QUARTA TURMA).

Por conseguinte, confirmam a Pregoeira e os membros da equipe que a inabilitação da empresa recorrente teria ocorrido de forma regular, observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DO JULGAMENTO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS DA EQUIPE AUXILIAR:

b) Da análise da proposta apresentada pela empresa recorrida:

A empresa recorrente afirma que a empresa recorrida, vencedora do certame, IROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, classificada em 1º lugar com sua proposta de valores correspondente a (i) R$ 408.392,00 para o lote 01 e (ii) R$ 25.399,20 para o lote 02, aproxima-se do dobro do valor ofertado por ela, a CONTROL RISK MONITORAMENTO EIRELI, no montante de R$ 433.791,20 para os dois lotes. O que representaria ao erário um prejuízo de R$ 1.907.917,00, após o período total de contratação.

Isto porque, segundo a empresa recorrente a proposta apresentada pela AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA é ilegal, pois realiza a cobrança do comodato de equipamentos, o que violaria o Código Civil e o próprio Edital, que definiu expressamente a modalidade de comodato, exatamente para que os equipamentos fossem fornecidos gratuitamente pela empresa contratada.

Porém, melhor razão não assiste, mais uma vez, a empresa recorrente. O Edital não proíbe a inclusão dos valores dos itens 2 e 3 do lote I, pelo contrário, visto que os valores dos itens foram contabilizados inclusive na estimativa de valores feita pela Administração, no início da

instrução processual.

Como informa a empresa recorrida em suas contrarrazões recursais, o referido pagamento será feito apenas uma única vez, e não terá uma cobrança de mensalidade pelo uso dos equipamentos, que serão fornecidos gratuitamente, nem tão pouco adicionais, relacionados à manutenção ou assistência técnica dos mesmos.

Importante esclarecer realça a Pregoeira e os membros da equipe auxiliar, que, em ambos os lotes do Edital, os valores ofertados pela empresa vencedora do certame, ora recorrida, estão dentro do valor previamente orçado da despesa pela Administração.

Também cumpre pontuar que o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, por meio do gestor do órgão interessado na contratação aprovou a proposta vencedora da licitação, assim como de todo o sistema de rastreamento veicular, apresentada pela empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, de acordo com o Ofício nº 58/2024, de 12/12/2024, posto que considerado de conformidade com o objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 117/2024.

VI - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

Faz-se oportuno admitir pela atual Lei federal nº 14.133/2021, que na concorrência ou no pregão eletrônico de menor preço ou de maior desconto, o que a Administração Pública procura é simplesmente a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra ou fornecimento de materiais ou bens de consumo. Para esse tipo de concorrência ou pregão, o menor preço ou o maior desconto é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença.

Todavia, os agentes de contratação não podem dar as costas à habilitação das empresas interessadas, cabendo-lhes analisar criteriosamente os requisitos mínimos de aptidão, mormente quanto à capacitação e a qualificação necessária, prevista no Edital e na legislação aplicada à espécie.

Bem a propósito, sobre este importante tema, é bom salientar que a Administração Pública esta adstrita sempre ao princípio da moralidade e de seu decorrente, da probidade, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

"Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos." (C.A. BANDEIRA DE MELLO – Elementos de Direito Administrativo – Malheiros Editores – 2ª. Edição – pág.71).

Desde os longos anos de vigência da Lei federal nº 8.666, de 21/06/1993 até 31/05/2021, discute-se, intensamente, a questão relacionada à aplicação de rigorismo exacerbado e indevido, para evitar o direcionamento do processo licitatório ou a limitação indevida de concorrentes. A circunstância de que a Administração Pública deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados.

Mesmo porque o administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a legislação procura disciplinar todo procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no Edital, que serviram de instrumento convocatório para o certame. É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação.

Forçoso se faz mencionar que esta Administração Pública não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais, tendo em vista manter-se firmemente atrelada a todos os princípios balizadores das contratações públicas. E estes princípios balizadores estão expressamente definidos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, in verbis:

"A**rt. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Postas estas considerações iniciais, com esteio nos princípios fundamentais previstos no art. 5º da atual lei de regência da matéria ora em análise, com especial atenção aos da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, esta autoridade superior encerra sua decisão ao conhecer dos recursos, em sede de PRELIMINAR, por ter sido apresentado de acordo com as formalidades legais e dentro dos respectivos prazos previstos no ato convocatório.

E quanto ao MÉRITO, julga improcedente e nega provimento aos recursos interpostos pela empresa CONTROL RISK MONITORAMENTO EIRELI - CNPJ nº 02.030.538/0001-74, tanto contra a sua inabilitação e, ainda, contra a classificação da proposta vencedora da licitação, da empresa: AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA - CNPJ nº 31.057.891/0001-46, de maneira resumida, pelas seguintes motivações:

a) Da inabilitação pela apresentação do balanço patrimonial do ano de 2022 sem registro na Junta

Comercial do Estado:

O balanço patrimonial deve ser exigido como qualificação econômica e financeira para efeito de habilitação, em todas as situações em que sua exigência for pertinente para garantir a boa execução do contrato. Ou seja, quando a análise da qualificação econômico-financeira for crucial para dirimir os riscos de uma má execução ou até mesmo inexecução do objeto licitado.

O balanço patrimonial pode ser físico ou digital. Quando for digital, seu registro é feito no SPED. Por outro lado, quando for físico, em regra deve ser registrado na Junta Comercial do estado da sede. Enquanto que o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital - é uma iniciativa do governo brasileiro criada para modernizar e simplificar o envio de informações contábeis e fiscais pelas empresas. Lançado em 2007, o SPED faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e é gerenciado pela Receita Federal do Brasil (RFB) em conjunto com outros órgãos fiscalizadores.

Antes do SPED, as empresas precisavam registrar fisicamente seus documentos em cartórios e juntas comerciais, o que demandava tempo e custos. Com o SPED, os registros são feitos de forma digital e são aceitos como oficiais, eliminando a necessidade de documentos físicos.

No presente caso em análise, como não se trata de SPED, visto que o balanço patrimonial é físico, sua validade depende do registro na Junta Comercial do Estado. Embora se trate de um tema ainda polêmico, sem entendimento pacificado pela doutrina ou jurisprudência, e a legislação muitas vezes não oferece orientações claras, por isso, para mais segurança jurídica e evitar riscos que possam comprometer o pleno êxito da contratação, objeto da licitação, mantém sem reforma a decisão tomada em instancia inferior pela Pregoeira e os membros da equipe auxiliar.

Quanto à insistência da empresa recorrente quanto à imperatividade do art. 64, inciso I, da Lei federal nº 14.133/21 e do item 7.3, alínea “a” e do subitem 7.3.1 do Edital, acrescentado que é consabido serem estes citados dispositovos acobertado de robusta e massiva jurisprudência antecedente, pois estabelecem de maneira expressa a permissibilidade legal de se realizar diligenciamento posterior à entrega da documentação pelo licitante, com o fito de aclarar informação já constante no processo licitatório e mitigar o rigor excessivo outrora praticado no rito de julgamento de recursos, notadamente, para fazer valer o interesse principal da Administração em garantir a contratação da melhor e mais econômicaproposta, assim como disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021, in verbis:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...).”

E neste ponto acentua, também, que esta reforma legislativa vem positivar posicionamento dos Tribunais que, mesmo sob a égide da Lei 8.666/93, já havia consolidado entendimento sobre a possibilidade de juntada de “novos” documentos, que lograssem comprovar a regularidade de habilitação do licitante no momento de sua participação no ato concorrencial, em caso de ausência de sua juntada concomitante à proposta, assim como se confere da ementa do Acórdão n.º 1211/2021, de lavra do Min. Relator WaltonAlencar Rodrigues, do Tribunal de Contas da União:

“Admitir a juntadade documentos que apenas venhama atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomiae igualdade entre as licitantes e o oposto,ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resultaem objetivo dissociado do interesse público,com a prevalência do processo (meio) sobre o resultadoalmejado (fim). O pregoeiro, duranteas fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusãode novo documento, previstano art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Acórdão n.º 1211/2021 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. J. 26.05.2021).

Pois bem. No presente caso concreto, esta autoridade superior não vê nenhuma violação às regras estabelecidas pelos art. 64, inciso I, da Lei federal nº 14.133/21 e do item 7.3, alínea “a” e do subitem 7.3.1 do Edital, nem tão pouco pelo Acórdão n.º 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU), por força de que não se trata propriamente de “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”, que poderia, na análise dos documentos de habilitação, a pregoeira ou a comissão de licitação sanar

erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ocorre que não se trata propriamente de "complementação de informações acerca de documento já apresentado", até porque, em sua peça recursal, o representante legal da empresa recorrente reconhece expressamete, que não anexou o documento correto, já que o tinha disponível na mesma data em que encaminhou os demais documentos de habilitação por via de e-mail. O que afasta a hipótese de não ter sido entregue com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta "por equívoco ou falha", do modo como aduz o Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues, do Acórdão n.º 1.211/2021, do Tribunal de Contas da União (TCU).

b) Da análise da proposta apresentada pela empresa recorrida:

A respeito de a empresa recorrida: AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA ter apresentado sua proposta de maneira irregular, com a cobrança do que deveria ser mantido gratuito, por se tratar de fornecimento em regime de comodato, afirma em suas contrarrazões o suficiente para demonstrar que não há absolutamente nada de errado com sua proposta.

Haja vista que o Edital em si não proíbe a inclusão do valor dos equipamentos na composição do preço global da proposta apresentada. O comodato, conforme definido pelo Código Civil (art. 579 e seguintes), é um contrato gratuito de entrega de bens para uso. Entretanto, o fornecimento de equipamentos no âmbito de uma licitação pode estar associado a custos de manutenção, logística, e serviços correlatos, que justificam sua precificação no valor global.

Esclarece que o conceito de comodato, conforme disposto no Código Civil (art. 579), refere-se à cessão gratuita de bens para uso e, no contexto do Edital, a gratuidade mencionada restringe-se à não cobrança de mensalidades pelo uso dos equipamentos, bem como à manutenção, trocas e suporte técnico, conforme previsto expressamente. E, assim, a proposta da empresa recorrida assegura que não haverá cobrança de mensalidades pelo uso dos equipamentos, tampouco dos custos adicionais relacionados à manutenção, troca ou suporte técnico.

Destaca que o próprio Edital estabelece os valores de referência para os equipamentos fornecidos, o que deixa claro que seu custo inicial poderia ser incluído na composição da proposta e que esta seguiu rigorosamente os critérios definidos, respeitando as normas editalícias e ofertando o fornecimento e suporte dos equipamentos de forma integral e em conformidade com as expectativas do contrato.

Afirma que a proposta não viola a lei, já que não há impedimento explícito no Edital ou na Lei federal nº 14.133/2021, para que os custos de fornecimento sejam integrados ao preço total. E que a previsão desses custos no Valor de Referência do certame foi devidamente considerada no planejamento orçamentário e isso demonstra que o Edital não apenas considerou, mas também autorizou a inclusão desses valores no escopo do contrato, afastando qualquer alegação de irregularidade ou ausência de previsão legal.

Informa que, conforme detalhado na proposta, o valor de R$ 191.314,80 corresponde à aquisição única dos equipamentos, que serão fornecidos e disponibilizados por toda a vigência contratual, em regime de comodato. E que o conceito de comodato, previsto no Edital e respaldado pela legislação aplicável, refere-se à cessão gratuita de uso, sem a cobrança de mensalidades, manutenção ou outros custos adicionais à Administração contratante.

Portanto, os recursos da empresa CONTROL RISK MONITORAMENTO EIRELI - CNPJ nº 02.030.538/0001-74 não merecem prosperar, mantendo-se sem reforma as decisões tomadas em instância inferior pela Pregoeira e os membros da equipe auxiliar, sobretudo, por manter a classificação em 1º lugar da empresa vencedora do certame: a AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA - CNPJ nº 31.057.891/0001-46, no Pregão Eletrônico nº 177/2024, instruído pelo Processo nº 390/2024, com fundamento no § 2º do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021.

Determina, então, ao Setor de Licitação, Atas e Contratos, que após dê prosseguimento ao presente feito, com as publicações de estilo, no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município, assim como a intimação das empresas interessadas, quanto ao teor desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....